



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010713/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.650 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2002
Recorrente MERTEN ADVOCACIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÃO DE IRRF. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

No ato de lançamento deverão ser deduzidos os valores a título de imposto retido, ainda que não tenham sido declarados em DIPJ, e desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

COMPROVAÇÃO DE IRRF. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 143.

Em processos de determinação de exigência do crédito tributário a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário pode ser realizada por um feixe de indícios que, diante das peculiaridades do caso em concreto, demonstra forte probabilidade da existência da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o valor da contribuição objeto de lançamento do segundo trimestre/2004 de R\$ 66.471,56 para R\$ 50.022,83, e cancelar as exigências relativas ao quarto trimestre de 2003, e ao terceiro e quarto trimestres de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani

Aparecida Bacchmi, Thaís De Laurentiis Galkowicz, Efigênio de Freitas Junior (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Retornam de diligência os presentes autos para julgamento de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referentes aos anos-calendário de 2003 e de 2004.

Foram apuradas as seguintes infrações segundo o Auto de Lançamento (e-fls. 04):

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao **ano-calendário de 2004, no segundo e quarto trimestres**, foi informada compensação de prejuízo fiscal com inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo.

002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, nos **anos-calendário de 2003, terceiro e quarto trimestres, e 2004, nos quatro trimestres**, dos valores relativos A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172/66, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo.

003 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido **no terceiro trimestre do ano-calendário de 2003**, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal em anexo.

A exigência foi impugnada, sendo julgada procedente em parte por meio do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/BSB nº 03-38.180, de fls. 746/761, cuja ementa a seguir se reproduz:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, mormente se o impugnante admite a infração e reporta-se a pagamento do valor lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO EM PER/DCOMP. ENTREGA NO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO DEFINITIVO.

O lançamento de parte do IRPJ, no valor de R\$ 42.572,15, referentes a 31/06/2004 são definitivos, vez que não foram impugnados, mas sim, compensados com créditos de IRPJ em PER/DCOMP.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

Comprovado que a pessoa jurídica, optante pelo lucro real, possui saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, legítima a compensação deste saldo na base de cálculo do lançamento, mediante manifestação do sujeito passivo neste sentido.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Não basta apresentar os livros contábeis desacompanhados dos comprovantes de retenção do IR-Fonte

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ciência da decisão, em 31/08/2010 (e-fls. 768), interpôs recurso voluntário, em 30/09/2010, no qual não questiona as infrações apuradas em relação às exigências mantidas, e tão-somente se insurge quanto ao não aproveitamento de retenções efetuadas de imposto de renda (IRRF) nos trimestres em que foram efetuados os lançamentos.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por este colegiado, com outra composição, em sessão de 17 de janeiro de 2012, conforme Resolução n.º 1201-000.070, nos seguintes termos:

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte trouxe tanto em suas petições em fase de procedimento de fiscalização quanto em sua impugnação um grande número de documentos com o intuito de comprovar o seu direito, como livros Razão de 2003 e 2004, DCTFs, DIPJs dos anos de 2003 e 2004, comprovantes de retenção de IR-Fonte, de Pis, Cofins e CSLL, PER/DCOMPs, além de outros como DARFs recolhidas etc.

A despeito do contribuinte ter trazido em seu Recurso alguns documentos, fundado na decisão recorrida que menciona os documentos necessários para se comprovar o direito do contribuinte, bem como considerando que este E. Tribunal zela em seus julgados pela verdade material das operações, entendo pela baixa dos autos em diligência, para que verifique se houve algum erro de fato ou se estamos diante de uma tese infundada do Recorrente, visto que os livros contábeis e as notas fiscais apresentadas são importantes para o deslinde da lide, até mesmo porque a exigência da apresentação das notas fiscais somente ocorreu após a prolação da decisão pela DRJ, deverão os ilustres auditores:

Baseado nos documentos apresentados no curso da ação fiscal e nos documentos juntados com a impugnação e recurso, elaborar relatório fiscal informando se a autuada logrou comprovar adequadamente o erro de fato alegado em seu recurso, conforme transcrições feitas no relatório fiscal que transcreveu os fundamentos do Recurso Voluntário acima, ou se estamos diante de uma tese infundada sem embasamento legal;

Apresentar relatório de cálculos comparativo em relação aos tributos que envolvem esse Auto de Infração, indicando os valores e razões das diferenças

apuradas na hipótese da contribuinte ter logrado êxito em comprovar adequadamente os erros de fato mencionados em seu Recurso;

Cientificar a empresa do conteúdo do despacho mencionado, para manifestação no prazo de 30 dias.

A baixa em diligência se dá justamente para atender algumas questões fixadas na decisão da DRJ:

4º trimestre de 2003:

Cabe aqui esclarecer que somente poderia ser aceita a alteração do valor do IRRF no 4º trimestre de 2003, caso o contribuinte demonstrasse de forma detalhada todos os valores de IRRF que deixou de declarar em sua DIPJ, bem como que declarou os rendimentos devidos desses valores retidos, não sendo o bastante para comprovar a juntada de parte do seu Livro Razão Analítico (fls. 446/4448 e 552/554), desacompanhado dos documentos comprobatórios dos valores do IRRF.

2º trimestre de 2004:

Cabe aqui esclarecer que somente poderia ser aceita a alteração do valor do IRRF no 2º trimestre de 2004, caso o contribuinte demonstrasse de forma detalhada todos os valores de IRRF que deixou de declarar em sua DIPJ, bem como que declarou os rendimentos devidos desses valores retidos, não sendo o bastante para comprovar a juntada de parte do seu Livro Razão Analítico (fls. 446/4448 e 552/554), desacompanhado dos documentos comprobatórios dos valores do IRRF.

3º trimestre de 2004:

Cabe aqui esclarecer que somente poderia ser aceita a alteração do valor do IRRF no 3º trimestre de 2004, caso o contribuinte demonstrasse de forma detalhada todos os valores de IRRF que deixou de declarar em sua DIPJ, bem como que declarou os rendimentos devidos desses valores retidos, não sendo o bastante para comprovar a juntada de parte do seu Livro Razão Analítico (fls. 446/4448 e 552/554), desacompanhado dos documentos comprobatórios dos valores do IRRF.

Verifica-se que o impugnante apresentou apenas parte dos Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, conforme detalhado em sua impugnação (fls. 322):

(.) além dos razões contábeis apensados nos correspondentes períodos-base, cumpre anexar, **por amostragem**, os Informes de Rendimentos (doc. 17) emitidos pelas fontes pagadoras (.) grifos nosso

A justificativa utilizada pelo contribuinte para demonstrar por amostragem as operações se deu em razão do tempo e da grande quantidade de documentos. Por isso, considero a justificativa plausível, por isso precisamos ir a fundo quanto à análise da documentação.

Nestes termos, entendo que desde o início o contribuinte vem produzindo provas nos autos com o intuito de demonstrar seu direito, merecendo a baixa dos autos em diligência, não existindo preclusão probatória, visto que os documentos como as Notas Fiscais não foram exigidos expressamente pela fiscalização, havendo apenas exigência genéricas probatórias, o que configurou fato novo na decisão recorrida.

[...]

O autos retornaram a este Colegiado, aos quais foram juntados a informação fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, o contraditório da Recorrente a essa informação, além de requerimento, atendido pela Presidente da 1ª Seção deste Conselho, a fim de que o processo n.º 11080.010881/2008-14 fosse redistribuído e vinculado a este processo para julgamento conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

Passa-se à análise das questões apresentadas, pois já conferidos os requisitos de admissibilidade do Recurso quando da Resolução n.º 1201-000.070.

Em síntese, insurge-se a Recorrente contra o não aproveitamento de retenções efetuadas de imposto de renda (IRRF), não informadas em suas DIPJ originais, em relação às exigências mantidas. Neste ponto, necessário registrar que da leitura da peça recursal somente fazem parte da lide os lançamentos referentes aos seguintes períodos: 4º trimestre/2003, e 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, mas não o período correspondente ao 3º trimestre/2003 cujo lançamento foi reduzido pela decisão de primeira instância de R\$ 53.446, 27 para R\$ 29.742,26.

Sobre esse valor, a Recorrente apenas informa na seção correspondente à descrição dos fatos que efetuou pagamento em montante maior que o devido (e-fls. 774/775), esclarecendo contudo que o direito creditório seria exercido em momento oportuno. Após, inaugura suas razões para a reforma do acórdão recorrido (e-fls. 775/792) que se cinge aos períodos acima destacados.

Importante observar que a Recorrente não questiona as infrações, mas sim a possibilidade de redução dos valores principais apurados de IRPJ em função dos valores a título de retenções de IRRF demonstrados por meio de documentos contábeis e DIPJ retificadoras juntados aos autos.

Em resumo, requer que sejam deduzidos dos impostos apurados objeto do lançamento os seguintes valores constantes da última coluna da tabela seguinte:

Período de Apuração	IRPJ - Valor Principal Lançado	IRRF - Razão Contábil	IRRF Considerado no Lançamento	IRRF a Deduzir
4º trimestre/2003	R\$12.443,00	R\$57.541,24	R\$7.851,07	R\$49.690,17
2º trimestre/2004	R\$66.471,56	R\$28.267,88	R\$3.809,52	R\$24.458,36
3º trimestre/2004	R\$1.541,79	R\$26.507,37	R\$0,00	R\$26.507,37
4º trimestre/2004	R\$4.486,93	R\$10.097,92	R\$4.282,04	R\$5.815,88

Embora a decisão recorrida tenha se manifestado contrariamente às questões levantadas em impugnação, é certo que eventuais retenções contabilizadas e comprovadas, inclusive com a demonstração do oferecimento à tributação dos rendimentos brutos que lhe deram causa, devem ser consideradas no momento da determinação da exigência para fins de redução do *quantum* apurado. Nesse sentido, veja-se a súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão n.º 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão n.º 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão n.º 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão n.º 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão n.º 101-96.819, de 28/06/2008

Não por outro motivo esta Turma, em composição anterior, resolveu converter o julgamento em diligência, que tratou de verificar os valores de IRRF passíveis de dedução das exigências a título de imposto lançadas.

O relatório de diligência revela que houve divergências entre as receitas informadas em DIPJ e aquelas informadas pela Recorrente em planilhas com a discriminação trimestral dos rendimentos e imposto retido por nota fiscal emitida (e-fls. 848 a 849, 984 e 985, 989 a 990 e 995 a 996), motivo pelo qual foram efetuadas conferências acerca da contabilização das notas fiscais e da existência nos autos de documentação comprobatória da retenção de imposto correspondente.

Como resultado das conferências efetuadas, foram produzidos os seguintes anexos ao relatório:

- (a) ANEXO I – DEMONSTRATIVO IRRF PASSÍVEL DE APROVEITAMENTO. Contém o detalhamento trimestral dos valores aceitos pela autoridade diligenciante, resultantes do batimento entre o ANEXO II (nota fiscais identificadas na contabilidade) e a relação de comprovantes de rendimentos apresentados;
- (b) ANEXO II – NF LOCALIZADAS NA CONTABILIDADE. Contém a relação das notas fiscais que foram identificadas nos documentos contábeis;
- (c) ANEXO III – NF NÃO LOCALIZADAS NA CONTABILIDADE. Contém a relação das notas fiscais que **não** foram identificadas nos documentos contábeis.

Em sua contradita ao relatório, a Recorrente apresenta considerações em relação ao lançamento referente ao 3º trimestre de 2003, que, como visto, não se encontra circunscrito à lide. Já em relação aos demais trimestres, embora tenha mencionado que “*manifesta sua concordância estritamente quanto à parte do IRRF aceito pela INFORMAÇÃO FISCAL*”, em verdade, controverte os saldos das exigências apurados em razão de não terem sido aproveitados os demais valores de IRRF por ela apurados.

Insurge-se contra as conclusões da informação fiscal, e argumenta que não foi instada a esclarecer divergências identificadas pela autoridade diligenciante. Informa que, em relação à verificação da contabilização das notas fiscais, a apuração realizada carece de “*uma investigação que aprofundasse a análise e investigasse a eventual tributação de receitas em períodos anteriores, cujo eventual pagamento e retenção pela fonte pagadora tenha ocorrido*”

nos períodos-base de 2003 e 2004”. Quanto à possibilidade de dedução do IRRF condicionada à existência dos comprovantes de retenção, nos termos do art. 93¹, §2º, do RIR/99, entende que o Direito permite outros meios de prova.

Ao final, requer seja novamente convertido o julgamento do recurso voluntário em diligência. Veja-se o pedido:

Diante do exposto, a Recorrente requer seja novamente convertido o julgamento do recurso voluntário em diligência, para requerer que a unidade de origem designe agente para a fim de a unidade de origem designe agente para atividades concernentes à busca da verdade material (i) conciliar a documentação juntada aos autos, visando comprovar as retenções de IRRF "não aceitas", como antecipação válida de IRPJ, comparativamente à sua escrituração contábil e fiscal de períodos-antiores; (ii) realizar circularização/confirmação interna (própria RFB) e externa perante as fontes pagadoras para obter e certificar quaisquer elementos adicionais que entender necessários, quanto a retenção de imposto de renda declarado/não declarado em suas DIRF, relativamente à Recorrente; e (iii) elaborar relatório conclusivo cientificado à Recorrente, com prazo para o regular contraditório e posterior retorno para julgamento no CARF

Em análise inicial, quanto ao exame da escrita contábil de anos anteriores, a diligência não se presta à produção de provas, cabendo este ônus à Recorrente, especialmente por meio da identificação e apresentação dos registros contábeis que possam infirmar, no todo ou em parte, a relação de notas fiscais constantes do Anexo III (“NF NÃO LOCALIZADAS NA CONTABILIDADE”) ao relatório. Por tais motivos, não se acolhe o pleito de nova diligência.

No que tange à dedução do IRRF condicionada à existência dos comprovantes de retenção, decerto que existem outros meios de prova da retenção de imposto além do comprovante de retenção emitido em nome do beneficiário, conforme afirmativa disposta no enunciado da Súmula CARF nº 143 abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No caso em espécie, verifico que há circunstâncias fáticas que permitem a construção de prova de retenção além daquelas trazidas pelos comprovantes anexados aos autos, possibilidade que já se vislumbra diante do grande volume de notas fiscais de prestação de serviço de advocacia com retenção obrigatória, além de não constar no relatório de diligência

¹ § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

informação de que tenha havido pesquisa nos sistemas informatizados da RFB sobre eventuais retenções adicionais.

Assim, considerando: (i) **que** a sociedade, segundo cláusula terceira de seu contrato social (e-fls. 223), tem por objeto atividade única concernente à prestação de serviços de advocacia; (ii) **que** a natureza dessa prestação de serviços (serviços profissionais) obriga a retenção de tributos pela fonte pagadora, especialmente do IRPJ apurado pela sistemática do lucro real trimestral (art. 30 da Lei 10833/2003 e art. 16 da IN SRF 390/2004); (iii) **que** nas notas de serviço apresentadas, embora sejam de emissão da Recorrente, há a informação dos valores a serem retidos, bem como o referido enquadramento normativo (e-fl. 854/1339); (iv) **que** existem várias retenções identificadas no sistema de consulta da RFB, a despeito de não atingirem o todo ora reclamado (v) **que** o objeto da presente análise se cinge à verificação da existência de créditos a recuperar a título de IRPJ para fins de dedução das exigências apuradas pela autoridade fiscal, mas não para reconhecimento de direito creditório; e (vi) **que** em sede de recurso foram apresentados conjuntos de planilhas, notas de serviço com registro de tributos retidos, e cópias do livro razão contábil referentes a “crédito de imposto a recuperar”, torna-se possível aferir os valores de retenção do imposto, e o cômputo na base de cálculo das receitas correspondentes, sem a restrição do aceite dos créditos de IRRF à apresentação dos comprovantes de retenção conforme resultado do relatório de diligência.

Esses valores podem ser colhidos diretamente da terceira coluna da tabela constante do relatório de diligência que apresenta o resumo do detalhamento dos créditos constantes do Anexo I (“DEMONSTRATIVO IRRF PASSÍVEL DE APROVEITAMENTO”), que ora se reproduz (e-fl. 1391):

Período de Apuração	Rendimento (NF)	IR (NF)	Rendimento (Demonstrativo)	IR (Demonstrativo)	IRRF Aceito (Demonstrativo Apresentado)	IRRF Não Aceito
	I	II	III	IV	V	VI
4º Trim 2003	3.265.545,78	48.983,11	2.201.879,67	33.028,47	25.627,80	23.355,31
2º Trim 2004	1.350.558,61	20.258,25	676.400,44	10.184,04	9.349,43	10.908,82
3º Trim 2004	1.137.699,42	17.052,00	1.011.545,80	15.372,42	14.634,08	2.417,92
4º Trim 2004	869.585,10	12.630,53	549.133,66	8.155,97	8.073,92	4.556,61

Nesse sentido, com base nas premissas antes expostas, considero, ao contrário da proposta do resultado da diligência, com sugestão pelo aceite dos valores da coluna V “*IRRF Aceito (Demonstrativo Apresentado)*” para fins de dedução dos valores principais lançados, que devem ser aceitos aqueles registrados na terceira coluna, intitulada “*IR (NF)*”, que, convém esclarecer, constituem o montante do imposto retido referente às notas fiscais cujos rendimentos foram contabilizados segundo análise da autoridade fiscal (v. Anexo II), sendo desconsiderados os valores retidos, ainda que acompanhados dos comprovantes de retenção, referentes às demais notas não localizadas na contabilidade conforme Anexo III.

Em decorrência, verifica-se após a dedução das contribuições objeto do lançamento que restam canceladas as exigências do 4º trimestre de 2003, do 3º e do 4º trimestres de 2004, e fica reduzida a contribuição do 2º trimestre de R\$ 66.471,56 para R\$ 50.022,83, conforme tabela abaixo:

Período de Apuração	IRPJ - Valor Principal Lançado	IRRF Passível de Dedução	IRRF Considerado no Lançamento	IRRF a Deduzir (limitado ao pedido)	IRPJ - Valor Principal Corrigido
4º trimestre/2003	R\$12.443,00	R\$48.983,11	R\$7.851,07	R\$41.132,04	Zero

2º trimestre/2004	R\$66.471,56	R\$20.258,25	R\$3.809,52	R\$16.448,73	R\$50.022,83
3º trimestre/2004	R\$1.541,78	R\$17.052,00	R\$0,00	R\$17.052,00	Zero
4º trimestre/2004	R\$4.486,92	R\$12.630,53	R\$4.282,04	R\$5.815,88	Zero

Por fim, registre-se, por importante, que não se reconhece por essa decisão eventual direito creditório decorrente dessas deduções.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da contribuição objeto de lançamento do segundo trimestre/2004 de R\$ 66.471,56 para R\$ 50.022,83, e cancelar as exigências relativas ao quarto trimestre de 2003, e ao terceiro e quarto trimestres de 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima